

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

*Rua Moisés Lupion – 1001 – fone 657-1426-CNPJ-77.778.660/0001-22
PALMITAL – PARANÁ*

LEI Nº 025/2002

Súmula: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ A CONTRIBUIÇÃO, PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO –A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Clerio Benildo Back**, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Palmital, estado do Paraná a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer titulo, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Palmital, estado do Paraná.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Palmital Estado do Paraná.

da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados, todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convenio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias apos sua publicação.

Art. 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.


João Maria Pereira
Presidente

IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo terceiro - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária d débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente á contribuição devida pelo proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, na forma d convenio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição d energia no território do Município.

Parágrafo primeiro - O convenio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência afetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria

B)Área de “501,00” m2 até 1.000,00” m2 : R\$2,36 ao ano.

C)Área superior a “1.001,00” m2: r\$ 3,36 ao ano.

II- Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município.

Classe	Intervalo de Consumo(KWH)	Valor Mensal
Industrial	0 até 300	R \$5,64
Industrial	301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	501 até 1000	R\$11,28
Industrial	1000 até 999999	R\$14,10
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO(KWH)	Valor Mensal
Comercial	0 até 300	R\$ 5,64
Comercial	301 até 500	R\$ 8,46
Comercial	501 até 1000	R\$11,28
Comercial	1001 até 999999	R\$ 14,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 300	R\$ 0,71
Rural	301 até 500	R\$ 3,53
Rural	501 até 1000	R\$ 4,94
Rural	1001 até 999999	R\$ 8,46

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 100	R\$ 0,56
Residencial	101 até 150	R\$ 1,41
Residencial	151 até 200	R\$ 2,82
Residencial	201 até 500	R\$ 4,94
Residencial	501 até 999999	R\$ 8,46

Parágrafo primeiro: a determinação da classe/ categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo; O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação do

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicado como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor, residencial, comercial industrial e rural), no caso de contribuintes, proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º- Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados.

1.1. PARA IMOVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) - Área até " 500,00" R \$6,74 ao ano;
- B)- Área de " 501,00 até " 1.000,00" m2 : R\$ 11,85 ao ano.
- C) - Área superior a "1.001,00" m2: R\$ 16,82 ao ano.

1.2) Para imóveis situados na 2ª divisão fiscal.

- A) Área até "500,00" m2: R\$ 3,37 ao ano.
- B)Área de "501,00" m2 até "1.000,00"m2: R\$ 5,92 ao ano.
- C)Área superior a "1.001,00" m2: R\$8,46 ao ano.

1.3.) PARA IMOVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL.

- A)Area até "500,00" m2: R\$ 1,16 ao ano.